

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º \_\_\_\_\_ DE 2016.**

**(Do Senhor Otavio Leite)**

Regulamenta a participação do investidor anjo no aporte de capital na micro e pequena empresa e dá outras providências.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Para incentivar as atividades de inovação e investimentos produtivos, as sociedades enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro 2006, poderão admitir o aporte de capital, que não integrará o capital social da empresa.

§ 1º As finalidades de fomento à inovação e investimentos produtivos deverão constar do contrato.

§ 2º O aporte de capital poderá ser realizado por pessoas físicas ou jurídicas, denominadas investidores-anjos.

§ 3º A atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelos sócios regulares, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade.

§ 4º Os investidores-anjos:

I - não serão considerados sócios nem terão qualquer direito de gerência ou voto na administração da empresa;

II - não responderão por qualquer dívida da empresa, inclusive em recuperação judicial, não se aplicando a eles o art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 5º Os valores aportados de capital não são considerados receitas da sociedade para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 6º Ao final de cada período, os investidores-anjos farão jus à remuneração correspondente aos resultados distribuídos, conforme contrato de

participação, não superior a 50% (cinquenta por cento) dos lucros da sociedade enquadrada como microempresa e empresa de pequeno porte.

§ 7º O investidor-anjo somente poderá exercer o direito de resgate depois de decorridos, no mínimo, dois anos do aporte de capital, ou prazo superior estabelecido no contrato, e seus haveres serão pagos na forma do art. 1.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, mas não poderão ultrapassar o valor investido devidamente corrigido.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo não impede a transferência da titularidade do aporte para terceiros.

§ 9º A transferência da titularidade do aporte para terceiros alheios à sociedade dependerá do consentimento dos sócios, salvo estipulação contratual expressa em contrário.

Art. 2º A emissão e titularidade de aportes especiais não impede a fruição do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte — Simples Nacional.

Art. 3º Caso os sócios decidam pela venda da empresa, o investidor-anjo terá direito de preferência na aquisição, bem como direito de venda conjunta da titularidade do aporte de capital, nos mesmos termos e condições que forem ofertados aos sócios regulares.

Art. 4º Os fundos de investimento poderão aportar capital como investidores-anjos em microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 5º Fica instituído a isenção de imposto de renda incidente sobre o lucro de capital do investidor anjo, mercê de aplicações na micro e pequena empresa, na forma desta lei.

## JUSTIFICATIVA

O Investimento-Anjo é o investimento efetuado por pessoas físicas com seu capital próprio em empresas nascentes com alto potencial de crescimento (as startups). Usualmente é efetuado por profissionais (empresários, executivos e profissionais liberais) experientes, que agregam valor para o empreendedor com seus conhecimentos, experiência e rede de relacionamentos além dos recursos financeiros, por isto é conhecido como smart-money, com uma participação minoritária no negócio,

sem posição executiva na empresa, mas apoiam o empreendedor atuando como um mentor/conselheiro.

O Investidor-Anjo tem como objetivo aplicar em negócios com alto potencial de retorno, que conseqüentemente terão um grande impacto positivo para a sociedade através da geração de oportunidades de trabalho e de renda.

O termo "anjo" é utilizado pelo fato de não ser um investidor exclusivamente financeiro que fornece apenas o capital necessário para o negócio, mas por apoiar ao empreendedor, aplicando seus conhecimentos, experiência e rede de relacionamento para orientá-lo e aumentar suas chances de sucesso.

Os investidores anjos são uma realidade. As Startups constituem um potencial formidável para o desenvolvimento do país. É imperioso, ao mesmo tempo, reger esta atividade, como criar mecanismo de incentivo à sua prática.

A presente proposta, por assim dizer, significa o corolário de discussões e reflexões travadas no ambiente do empreendedorismo brasileiro, em especial a instituição Anjos do Brasil, bem como o circuito Startups, além de fóruns e seminários além de traduzir entendimentos firmados entre este signatário e o Secretaria da Micro e Pequena Empresa na figura do Senhor Ministro Guilherme Afif Domingos.

Em razão da relevância do tema e por considerar que na estratégia do processo legislativo se faz necessário criar esta alternativa "a despeito de a matéria estar inserida em projeto sob análise do Senado Federal, cuja a votação se encontra obstruída , é que vimos como necessário a apresentação deste projeto.

Conto com o apoio dos nobres parlamentares para aprovarmos a presente proposta.

Sala das Sessões, \_\_\_\_ de março de 2016.

**Deputado OTAVIO LEITE**

**PSDB/RJ**